



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080400-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LEANDRO PALMA DE QUEIROZ, Impetrantes TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA e BRUNO CÉSAR PENHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem de Habeas Corpus impetrada, pela perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2080400-93.2025.8.26.0000**

Comarca de Sorocaba – DEECRIM UR10

Paciente: Leandro Palma de Queiroz

Impetrantes: Bruno César Penha e Tiago Henrique Nanni Viana

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª

Voto nº 29746

HABEAS CORPUS – IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE – PRETENDIDO O RESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO – ORDEM PREJUDICADA – Pedido prejudicado em virtude da superveniência da decisão que determinou a regressão definitiva do sentenciado ao regime semiaberto. Inadmissível a utilização do “habeas corpus” como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. – Ordem prejudicada.

Vistos.

Bruno César Penha e Tiago Henrique Nanni Viana, Advogados inscritos na OAB/SP sob nº 431.161 e 338.783, respectivamente, impetram este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Leandro Palma de Queiroz**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que sustou cautelarmente o regime aberto e determinou a regressão ao regime fechado, ante a ausência de comparecimento em

Juízo. Aduzem que o Paciente se encontrava em situação de vulnerabilidade, em situação de rua e com quadro de dependência química, sendo a medida desproporcional e ilegal. Acrescentam que o Paciente está cumprindo pena por delito sem violência ou grave ameaça, não reiterou em prática delitiva e necessita de assistência e tratamento adequado; e que o lapso temporal para a progressão de regime está próximo. Alegam, ainda, que o Juízo demorou um mês para analisar a justificativa apresentada pela Defesa e que o Paciente foi ouvido formalmente sem a presença de seus advogados, a despeito da ordem expressa do Juízo.

Assim, requerem a concessão da liminar, para que seja reestabelecido o regime aberto ao Paciente e determinada sua imediata soltura; bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre, “*garantindo ao Paciente o direito de responder em liberdade, com possibilidade de inclusão em programa de tratamento adequado*” (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/26).

Prestadas as informações pela digna autoridade judiciária dita coatora (fls. 30/31), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ*, pela perda de seu objeto (fls. 46/48).

É o relatório.

Conforme se depreende das informações prestadas pela digna autoridade dita coatora, datadas de 24.03.2025, o

Paciente foi inicialmente condenado a pena restritiva de direitos, a qual foi convertida em pena privativa de liberdade no regime aberto, por descumprimento das suas obrigações, após o que novamente descumpriu suas obrigações, sendo susgado cautelarmente o regime aberto e determinada sua oitiva, que foi realizada, tendo o Paciente alegado que passou a morar na rua e ingerir drogas. Consta que o processo aguarda decisão sobre eventual restabelecimento ou regressão de regime e que o Paciente cumpre pena de 01 ano, com término previsto para 19.04.2025 (fls. 29/31).

Todavia, como observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 47), em consulta excepcional aos autos digitais do processo original, verifico que, em 25.03.2025, com fundamento no artigo 118, inciso I, da LEP, o Juízo *a quo* determinou a regressão do Paciente ao regime semiaberto, bem como a perda de 1/3 de eventual remição e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 150 dos autos originais).

Portanto, diante da superveniência da decisão que determinou a regressão definitiva ao regime semiaberto, o pedido relativo à sustação cautelar do regime aberto ficou prejudicado, pela perda de objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

No mais, observo que se o Paciente não se conformou com a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, deve expressar tal inconformismo pela via própria, dada a previsão de recurso específico, qual seja, Agravo em Execução.

Com efeito, o artigo 197, da Lei 7210/84, dispõe: "*Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*".

Portanto, inadmissível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, pois está evidente o intuito reformador da decisão atacada.

Sobre o tema, já se decidiu: "*Habeas corpus. Execução penal. Não-conhecimento - Não se conhece do habeas corpus se este for eleito como via para discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto*" (RJTJERGS 208/178). Ademais, de acordo com as informações de fls. 21, "*As partes foram intimadas, não havendo impugnação recursal*" (g.n.). Voto nº 13598 - HC nº 0085120-94.2012 - Bauru 2.

No mesmo sentido, ressalte-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: "*A impetrante reclama de decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais e contra a qual cabe agravo em execução. Com efeito, o habeas corpus não é meio substitutivo de recurso previsto em lei.*"

Ora, é sabido que em sede de habeas corpus, descabe o exame de questões que envolvem análise meritória, salvo quando houver flagrante constrangimento ilegal, demonstrado desde logo, o que não se verifica na hipótese vertente" (Habeas Corpus nº 2224205-90.2014.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Roberto Midolla, j. em 05.02.2015).

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem de *Habeas Corpus* impetrada, pela perda do objeto.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator